



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/425 (DR-TV)

Recurso de Paulo Cunha contra a CNN Portugal por alegado
cumprimento deficiente do direito de resposta

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/425 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Paulo Cunha contra a CNN Portugal por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Queixa e enquadramento

1. Em 25 de novembro de 2022, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) uma queixa de Paulo Cunha contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, invocando ilegalidade na publicação do seu texto de resposta, remetido à CNN Portugal em 05 de setembro de 2022, visando uma notícia publicada no sítio eletrónico do serviço de programas em 18 de agosto de 2022.
2. Alega que teve conhecimento da publicação do seu texto de resposta pela CNN Portugal, em 19 de outubro de 2022, imputando-lhe o vício de i) divulgação indevida de dados pessoais que não integravam o conteúdo do texto a ser publicado, e ii) o incumprimento do prazo legal de publicação do texto de resposta.

II. Questão prévia

3. Quanto à apreciação da alegação constante da alínea i) do ponto 2 supra, encontra-se pendente procedimento administrativo autónomo¹; atenta a decisão de abertura do presente procedimento, este tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal.

¹ Processo 500.10.01/2022/357.

4. Nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Código de Procedimento Administrativo, compete à ERC, a título prévio, conhecer de questões que obstem à tomada de decisão sobre o recurso, como é o caso da caducidade do direito que se pretende exercer e da extemporaneidade do pedido.
5. Da análise preliminar dos factos alegados pelo Queixoso – e sem prejuízo do saneamento de aspetos formais do requerimento inicial que se mostraria devido – resulta ser extemporâneo o recurso para a ERC em matéria de cumprimento deficiente do direito de resposta.
6. De facto, decorrido o prazo para publicação do texto de resposta (*cf.* artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP²), sem que, conforme alegou, a CNN Portugal o tivesse feito, o Queixoso disporia de 30 (trinta) dias, contados de forma contínua da data da expiração daquele prazo, para interpor recurso junto da ERC (*cf.* artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC³).
7. Vindo apenas em 25 de novembro apresentar queixa à ERC – há muito transcorrido o prazo legal para apresentação do recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta – é o presente recurso manifestamente extemporâneo – para este efeito e neste âmbito, irrelevante a data em que o Recorrente veio a tomar conhecimento efetivo da publicação do seu texto de resposta.

III. Deliberação

Analisado preliminarmente o recurso de Paulo Cunha por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta contra o serviço de programas de televisão CNN Portugal, relativamente a uma notícia publicada em 18 de agosto de 2022 no respetivo sítio eletrónico, nos termos e

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

com os fundamentos supra, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera pela extinção do procedimento por extemporaneidade na interposição do recurso para a ERC.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo